



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0503.8/2019

Dispõe sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

Autor: Deputado Coronel Mocellin

Relator: Deputado Volnei Weber

I – RELATÓRIO

Cuida-se de proposta legislativa, de autoria do Deputado Coronel Mocellin, dispondo sobre o dever de retirada, pelo proprietário, dos bens móveis por ele entregues aos prestadores de serviços de assistência técnica.

Para contextualizar a matéria, reproduzo, a seguir, partes da Justificativa apresentada pelo Autor em fls. 03 e 04, asseverando que:

[...] a presente proposição objetiva estabelecer prazo para a retirada, pelo proprietário, de bem móvel entregue aos prestadores de serviços de assistência técnica, tendo em vista que a não retirada sobrecarrega as oficinas de reparo e assistência técnica, em especial os pequenos empreendedores, considerando que a ocupação dos espaços comerciais para guarda de bens não retirados embaraça a atividade comercial, conferindo custos com armazenamento e manutenção.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 18 de maio de 2019 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, em que foi diligenciada à Casa Civil, para que encaminhasse aos autos manifestação da Procuradoria-Geral do Estado e do PROCON/SC, acerca da matéria em evidência (fls. 05/06).

Após manifestações dos referidos órgãos públicos, bem como da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), consultada de ofício, a Deputada Ana Caroline Campagnolo apresentou Emenda Modificativa (fl. 29), propondo alterar o art. 1º do Projeto de Lei em tela, para aumentar o prazo máximo de 90 (noventa) para 180 (cento e oitenta) dias para retirada do produto após o reparo.



Em seguida, a proposição foi aprovada por unanimidade, com a Emenda Modificativa de fl. 29, no âmbito da Comissão de Constituição e Justiça (fls. 24/28), e, na sequência, o epigrafado Projeto de Lei aportou nesta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, na qual fui designado Relator, na forma regimental.

É o relatório.

II – VOTO

Da análise da proposição e da documentação instrutória, sob a ótica do interesse público, com base no art. 144, inciso III, c/c art. 80, I, do Regimento Interno deste Poder, constato que a matéria, no que toca aos campos temáticos ou áreas de atividade desta Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, revela-se oportuna e conveniente ao interesse público, visto que normatiza relações no campo da prestação de serviços e consumo.

Sob essa ótica, portanto, não hesito em julgar adequado o presente Projeto de Lei com a Emenda Modificativa apresentada, na Comissão de Constituição e Justiça, e recomendar sua aprovação por este Colegiado, na medida em que proporciona equilíbrio, harmonização dos interesses dos participantes das relações de consumo e compatibilização da proteção do consumidor, baseado na boa-fé e equilíbrio nas relações entre consumidores e fornecedores (art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.078/90).

Ante o exposto, no âmbito deste Colegiado, com base no art. 144, III, do Regimento Interno deste Poder, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0503.8/2019, com Emenda Modificativa de fl. 29.

Sala da Comissão,

Deputado Volnei Weber
Relator